

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.773 - RJ (2016/0266350-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GUEDES BONITO E OUTRO(S) - RJ082713
CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA - RJ086673
DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033
RECORRIDO : AROLDO VILARDO GUEIROS
RECORRIDO : MARIA ALICE DA GAMA GUEIROS
ADVOGADOS : JOSÉ MANUEL MAIROS ALVES E OUTRO(S) - RJ054296
JORGE PEREIRA BELEM - RJ097949
LEANDRO ARESTA DA SILVA - RJ111560

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE FILHO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENÚLTIMO DIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECURSO DE TEMPO. DESINFLUÊNCIA. CPC/20015. NOVO REGRAMENTO NORMATIVO. REPARAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DIMINUÍDO. TRÊS ANOS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. QUANTIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o lapso temporal decorrido entre o acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores e o ajuizamento da demanda reparatória de danos morais deve ser considerado na fixação do valor da indenização.

3. Na vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a demora na busca da reparação do dano moral deveria ser considerada na fixação do valor da indenização. Esse entendimento baseia-se em fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916 e, portanto, sofreram os influxos do dilatado prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 da referida lei substantiva para ajuizamento de pretensões reparatórias.

4. O prazo prescricional muito longo previsto no Código Civil anterior resultava em situações extremas, nas quais o período decorrido entre o evento danoso e a propositura da ação indenizatória se revelava nitidamente exagerado ou desproporcional.

5. Em casos julgados com base no Código de Civil de 2002, que prevê, no art. 206, § 3º, V, o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil fundamentada em relação extracontratual, as situações extremas não mais persistem.

6. O prazo de 3 (três) anos, aplicável às relações de natureza extracontratual, revela-se extremamente razoável para que o titular de pretensão indenizatória decorrente de falecimento de ente familiar promova a demanda.

7. No atual panorama normativo, o momento em que a ação será proposta, desde que na fluência do prazo prescricional, mostra-se desinfluyente para aferição do valor da indenização, tendo em vista o novo prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, Código Civil de 2002 (três anos), extremamente reduzido em comparação ao anterior (vintenário).

8. No ordenamento jurídico brasileiro inexistente previsão legal de prescrição gradual da pretensão. Ainda que ajuizada a demanda no dia anterior ao término do prazo

Superior Tribunal de Justiça

prescricional, a parte autora faz jus ao amparo judicial de sua pretensão por inteiro.

9. Não se mostra razoável presumir que o abalo psicológico suportado por aquele que perde um ente familiar é diminuído pela não manifestação imediata do seu inconformismo por intermédio de uma demanda judicial.

10. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes na espécie.

11. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.773 - RJ (2016/0266350-9)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GUEDES BONITO E OUTRO(S) - RJ082713
CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA - RJ086673
DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033
RECORRIDO : AROLDO VILARDO GUEIROS
RECORRIDO : MARIA ALICE DA GAMA GUEIROS
ADVOGADOS : JOSÉ MANUEL MAIROS ALVES E OUTRO(S) - RJ054296
JORGE PEREIRA BELEM - RJ097949
LEANDRO ARESTA DA SILVA - RJ111560

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Aplicação da responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público, oriunda do risco administrativo, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF, que independe da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

2. Para que ocorra a exclusão da responsabilidade do transportador é necessário que a excludente, no caso, a culpa exclusiva da vítima esteja cabalmente provada, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. Dano moral que decorre do próprio fato, pois evidente o sofrimento suportado pelos pais da vítima fatal.

4. Valor adequadamente indenizado em R\$ 130.000,00 para cada autor.

5. Recurso conhecido e improvido" (e-STJ fl. 413).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ fls. 441/460), a recorrente alega violação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, sustentando, em síntese, a desproporcionalidade no arbitramento da indenização por danos morais ao argumento de que o lapso temporal decorrido entre o evento danoso e o ajuizamento da demanda deve ser considerado na fixação do valor indenizatório.

Alega que, como a presente ação foi proposta no penúltimo dia antes do esaurimento do prazo prescricional, o valor arbitrado (R\$ 130.000,00 - cento e trinta mil reais para cada genitor da vítima) é exorbitante e ensejará enriquecimento indevido dos recorridos. Requer, assim, a redução do valor indenizatório.

Superior Tribunal de Justiça

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 469), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a conversão do agravo (AREsp nº 995.948/RJ) em recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 605/606).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.773 - RJ (2016/0266350-9)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE FILHO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENÚLTIMO DIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECURSO DE TEMPO. DESINFLUÊNCIA. CPC/20015. NOVO REGRAMENTO NORMATIVO. REPARAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DIMINUÍDO. TRÊS ANOS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. QUANTIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o lapso temporal decorrido entre o acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores e o ajuizamento da demanda reparatória de danos morais deve ser considerado na fixação do valor da indenização.

3. Na vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a demora na busca da reparação do dano moral deveria ser considerada na fixação do valor da indenização. Esse entendimento baseia-se em fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916 e, portanto, sofreram os influxos do dilatado prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 da referida lei substantiva para ajuizamento de pretensões reparatórias.

4. O prazo prescricional muito longo previsto no Código Civil anterior resultava em situações extremas, nas quais o período decorrido entre o evento danoso e a propositura da ação indenizatória se revelava nitidamente exagerado ou desproporcional.

5. Em casos julgados com base no Código de Civil de 2002, que prevê, no art. 206, § 3º, V, o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil fundamentada em relação extracontratual, as situações extremas não mais persistem.

6. O prazo de 3 (três) anos, aplicável às relações de natureza extracontratual, revela-se extremamente razoável para que o titular de pretensão indenizatória decorrente de falecimento de ente familiar promova a demanda.

7. No atual panorama normativo, o momento em que a ação será proposta, desde que na fluência do prazo prescricional, mostra-se desinfluyente para aferição do valor da indenização, tendo em vista o novo prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, Código Civil de 2002 (três anos), extremamente reduzido em comparação ao anterior (vintenário).

8. No ordenamento jurídico brasileiro inexistente previsão legal de prescrição gradual da pretensão. Ainda que ajuizada a demanda no dia anterior ao término do prazo prescricional, a parte autora faz jus ao amparo judicial de sua pretensão por inteiro.

9. Não se mostra razoável presumir que o abalo psicológico suportado por aquele que perde um ente familiar é diminuído pela não manifestação imediata do seu inconformismo por intermédio de uma demanda judicial.

10. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes na espécie.

11. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O julgamento do recurso especial é realizado com base nas normas do Código de Processo Civil de 2015 por ser a lei processual vigente na data de publicação da decisão ora impugnada (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o lapso temporal decorrido entre o acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores e o ajuizamento da demanda reparatória de danos morais deve ser considerado na fixação do valor da indenização.

1. Histórico

Extrai-se dos autos que Aroldo Villardo Gueiros e Maria Alice da Gama Gueiros, ora recorridos, ajuizaram ação de indenização por danos morais contra Viação Normandy do Triângulo Ltda., ora recorrente, em decorrência de acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores, Luiz Felipe da Gama Gueiros.

Segundo a exordial, no ano de 2003, o veículo em que se encontravam 3 (três) filhos dos autores foi abalroado por um ônibus de propriedade da ré na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no conhecido "*Elevado do Joá*", sendo que um deles faleceu no hospital 10 (dez) dias após o evento.

Os autores promoveram demanda indenizatória postulando a condenação da ré ao pagamento dos danos morais decorrentes da perda do filho, imputando à ré a responsabilidade pelo ato ilícito.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) a cada autor. A Corte de origem, em julgamento da apelação interposta pela recorrente, negou provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização nos seguintes termos:

"(...)

O dano moral oriundo da morte de um filho decorre do próprio fato, sendo prescindível a prova de dependência, porquanto tal dor pela perda oriunda da morte, sendo in re ipsa.

E para a fixação do quantum indenizatório dos danos morais suportados pelos apelados, deve-se ater a uma quantia que, observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e

Superior Tribunal de Justiça

não se afaste do caráter pedagógico da sanção imposta. Deve, portanto, ser fixado tomando-se em conta a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e infrator, porém sem configurar enriquecimento sem causa.

A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

No que tange ao arbitramento do dano moral, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: 'na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.' (STJ AgRg no Ag 705190, Min. Jorge Scartezini, 4ª T., j. 23.05.05, DJ 26.06.06).

Haja vista o acidente e as consequências deste, os valores fixados para indenização pelo dano moral ficam mantidos em R\$ 130.000,00, seja em razão dos fatos ocorridos, seja por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considero que a quantia fixada pela sentença vergastada atendeu aos princípios norteadores do instituto da reparação civil, não merecendo reparos.

Incide, ainda, na espécie, a orientação jurisprudencial sintetizada no Enunciado 116 desta Corte de Justiça, que assim dispõe: 'A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidas pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.' (AVISO 55/2012).

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença tal como lavrada' (e-STJ fls. 417/418 - grifou-se).

A ré interpôs, então, o presente recurso especial, invocando a tese, já apontada no relatório, relativa tão somente ao valor da indenização por danos morais.

Alega, em resumo, que,

"(...) mesmo diante da atribuição de responsabilidade pelo critério objetivo, a fixação da indenização correspondente jamais prescinde da aferição de parâmetros extraídos da doutrina e jurisprudência atinentes ao tema, com vistas a nortear seu arbitramento, dentre estes o lapso temporal entre o eventus damni (morte do filho dos Recorridos) e o ajuizamento da demanda indenizatória, que na hipótese vertente fora deflagrada restando apenas um dia para o esaurimento do prazo prescricional.

(...)

Desse modo, resta inequivocamente demonstrado que a extensão do lapso temporal entre o evento (morte da vítima) e o ajuizamento do feito, deflagrado na hipótese vertente no penúltimo dia antes do

Superior Tribunal de Justiça

exaurimento do prazo prescricional deve ser considerado como parâmetro na fixação da indenização por danos morais e, mesmo não se entendendo tal circunstância como sendo suficiente para ilidir a pretensão indenizatória, o servem a mesma, repita-se, como parâmetro de demonstração da desproporção do quantum indenizatório arbitrado na r. sentença de primeiro grau e mantido pelo v. acórdão recorrido, tendo como mira o disposto no artigo 944 do Código Civil, pelo qual a indenização mede-se pela extensão do dano (e-STJ fls. 455/458 - grifou-se).

Traz precedentes desta Corte no mesmo sentido da fundamentação deduzida nas razões do especial.

2. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

De início, não se desconhece a existência de julgados recentes desta Corte Superior, inclusive desta relatoria, que respaldam a pretensão da recorrente no sentido de que a demora na busca da reparação do dano moral é fator a ser considerado na fixação do valor da indenização.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE IRMÃO POR ATROPELAMENTO DE TREM. DANO MORAL. VALOR ÍNFILO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAJORAÇÃO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INFLUÊNCIA NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A demora no ajuizamento da ação de indenização é fator influente na fixação do montante indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o evento danoso e a propositura da ação (EResp 526.299/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJe de 05/02/2009), o que não impede a revisão, por esta Corte Superior, de condenação em quantia irrisória.

2. A jurisprudência deste col. Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de dano moral, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revela irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

3. No caso, considerando a demora entre o ajuizamento da ação (julho de 2007) e a data do evento danoso (08/06/1991), majora-se a reparação moral, decorrente de morte de irmão por atropelamento por composição férrea, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor.

4. Agravo interno parcialmente provido."

(Aglnt no REsp 1.357.645/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PASSAGEIRO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

VIÚVA E PAIS DA VÍTIMA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECURSO DE TEMPO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO QUE DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. No que se refere aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles. Quanto aos genitores, a presunção de assistência vitalícia dos filhos diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família, como na hipótese. Precedentes.

4. Nos termos da orientação desta Corte, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do valor da condenação.

5. 'A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação' (ERESP nº 526.299/PR, Corte Especial, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/2/2009).

6 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. "

(REsp 1.133.033/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO DO DIREITO COMUM. FILHO MENOR. PENSÃO DEVIDA. LIMITE. 25 ANOS DE IDADE INCOMPLETOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. Reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho são devidos pelo empregador aos sucessores da vítima fatal ainda que os fatos tenham ocorrido sob égide da Constituição de 1967.

II. São independentes as verbas correspondentes à indenização pelo direito comum, as de natureza trabalhista e as previstas na legislação previdenciária.

III. Pensionamento devido na forma do disposto no art. 1.537, II, do Código Civil. Segundo a orientação traçada pelo STJ, a pensão arbitrada deve ser integral até os 25 anos, idade em que, pela ordem natural dos fatos da vida, o dependente constituiria família.

IV. Indenização por dano moral cujo montante não se revela diminuto, haja vista o lapso temporal entre o evento e a propositura da ação.

'A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração.' (ERESP 526.299/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, unânime, DJe: 05.02.2009).

V. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. "

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 900.367/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DEMORA NA PROPOSITURA DA AÇÃO. REFLEXO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 526.299/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJe 05/02/2009 - grifou-se)

Importante registrar que o último precedente supratranscrito - ERESp nº 526.299/PR - norteou a orientação jurisprudencial mais recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática ora em exame.

Até aquele julgamento perante a Corte Especial, havia oscilação no entendimento dos órgãos colegiados deste Tribunal acerca da questão, conforme se observa dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE FATAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO.

1. Os irmãos possuem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão.

Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento assente no sentido de que 'a demora da parte na propositura da ação visando à reparação por dano moral pela morte de ente querido não pode ser tomada como causa para a diminuição da reparação a ser fixada' (REsp 810.924/RJ, DJ de 18.12.2006), restando vedado, pois, com maior razão, o afastamento do dano moral em face de tal circunstância.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 833.554/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 02/02/2009 - grifou-se)

"Processo civil. Ação de indenização por dano material e moral em acidente automobilístico. Falecimento da esposa e mãe dos autores, e também do filho e irmão destes. Julgamento de procedência do pedido. Existência de processo anterior discutindo o mesmo acidente, extinto por homologação de conciliação. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência. Alegação de decisão extra petita no que diz respeito à reparação pelo dano moral decorrente do falecimento do menor, no acidente. Reconhecimento.

- A ação proposta anteriormente, extinta por homologação de conciliação, discutia apenas a reparação pelo dano material decorrente do acidente automobilístico que vitimou a esposa de um dos autores, e mãe dos demais, e, respectivamente,

Superior Tribunal de Justiça

o filho e irmão dos mesmos.

- Assim, o deferimento de reparação do dano moral decorrente do mesmo fato não é impedido pela coisa julgada formada no primeiro processo.

- A alegação de que há quitação geral em instrumentos de transação não pode ser acolhida porque tais instrumentos foram firmados anos antes da conciliação homologada, e o acórdão recorrido não se pronunciou sobre eles, mas exclusivamente sobre a conciliação.

- O pedido de reparação por dano moral é feito de maneira genérica na petição inicial, de modo que tem de ser interpretado com base na causa de pedir. Nela, os autores ponderam exclusivamente sobre a dor decorrente do falecimento da esposa e mãe dos autores, sem dizer nenhuma palavra a respeito da dor decorrente do falecimento do menor. Nessas circunstâncias, é de se reconhecer extra petita a decisão que defere reparação pelo dano moral decorrente da perda de ambas as vítimas do acidente automobilístico. O pedido foi feito apenas em relação a uma delas.

- A demora na propositura da ação judicial não pode implicar a diminuição da reparação pelo dano moral. Não são raras as vezes em que o sofrimento decorrente de um fato de tamanha gravidade como a morte de um ente querido é tão profundo que retira a capacidade do ser humano de reagir. Assim, a demora pode significar, não um sintoma de que o abalo não foi profundo, mas exatamente o contrário. Além disso, é natural que, com o tempo, o abalo psíquico se reduza. A indenização, todavia, tem de se reportar à época dos fatos.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 686.139/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 13/11/2006 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE REGRESSO CONTRA O AGENTE CAUSADOR DO DANO. DEMORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE.

I - Encontra-se pacificado o entendimento desta Corte no sentido de que a denúncia da lide torna-se obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que ocorre nos incisos I e II do art. 70 do CPC, sendo desnecessária no caso do inciso III do referido dispositivo legal, podendo o Estado, em ação própria, exercer o seu direito, em face do agente causador do dano. Precedentes: REsp nº 528.551/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 29/03/2004; EREsp nº 313.886/RN, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 22/03/2004; REsp nº 150.310/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 25/11/2002.

II - Em que pese ao evento danoso ter ocorrido em maio de 1994, sendo que os irmãos da autora, ora recorrida, ajuizaram a ação reparatória de danos naquele ano e esta só o fez em janeiro de 2001, tal demora não é suficiente para que haja uma diminuição no quantum indenizatório.

III - Com efeito, não há como se diferenciar a dor suportada pela recorrida e a sofrida por seus irmãos, pelo simples fato daquela ter levado maior tempo para buscar o seu direito.

IV - Além do mais, caberia ao recorrente - desde as instâncias ordinárias - suportar o ônus de provar o alegado 'menor sofrimento da autora', sendo, por isso, meramente descabido e antijurídico presumir-se nessa instância o grau de lesividade moral da autora/recorrida em razão do simples decurso de tempo, como se se constituísse em verdade imutável ao ser humano a consumação

Superior Tribunal de Justiça

paulatina de sua afetividade e de seus mais nobres sentimentos de perda, quanto mais se afaste no tempo do momento da ocorrência motivadora do dano moral sofrido, ante a morte inexorável de seus entes queridos' (fls. 149/150).

V- Recurso especial improvido. "

(REsp 526.299/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 17/12/2004 - grifou-se)

Analisando especificamente as razões do EREsp nº 526.299/PR, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, verifica-se que a hipótese então examinada pela Corte Especial tratava de evento danoso (falecimento dos pais da autora) ocorrido no ano de 1994, com a propositura da ação indenizatória em 2001.

Ou seja, a demanda foi analisada sob o enfoque das disposições legais inseridas no Código Civil de 1916, inclusive no tocante aos prazos prescricionais. Registre-se que todos os precedentes citados naquele julgado também se referem a ilícitos praticados na vigência do Código Civil anterior.

3. Do caso dos autos

Importante salientar, novamente, que a única discussão travada no presente recurso especial diz respeito ao valor da indenização fixada pelas instâncias ordinárias que, no entender da recorrente, é exagerado, principalmente levando-se em consideração o tempo decorrido entre o fato e a propositura da ação.

A incidência do prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 para o caso em tela não é objeto de controvérsia. Nem os autores nem a ré, em nenhum momento da marcha processual, questionaram a aplicação do referido prazo.

Para o correto exame da questão posta, é relevante pontuar, inicialmente, que, no caso dos autos, o evento danoso (morte do filho dos autores), de natureza extracontratual, ocorreu em 2007, portanto, na vigência do Código Civil de 2002.

Nessa perspectiva, no tocante à influência do lapso temporal decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação de reparação por danos morais na fixação do valor da indenização, em situações que envolvem a morte de ente familiar, entende-se que, na hipótese ora em análise, deve ser conferida conclusão diversa da preconizada nos precedentes mais recentes desta Corte.

Como já mencionado, os julgados que balizaram a atual jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça acerca da questão referem-se a fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916 e, portanto, sofreram os influxos do dilatado prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 da referida lei substantiva para ajuizamento de pretensões reparatórias.

É notório que o prazo prescricional previsto no Código Civil anterior resultou em situações extremas, nas quais o período decorrido entre o evento danoso e a propositura da ação indenizatória se revelou nitidamente exagerado ou desproporcional (mais de 15 anos em alguns casos analisados por esta Corte).

Prazos tão longos conduziam as partes envolvidas (notadamente o autor do ato ilícito) à indesejável situação de insegurança jurídica e, por isso, exerceram influência nos julgadores na fixação dos valores da indenizações.

Entretanto, tal situação não se vislumbra mais em casos julgados com base no Código de Civil de 2002, o qual prevê, em seu art. 206, § 3º, V, o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil fundamentada em relação extracontratual.

O prazo de 3 (três) anos, aplicável às relações de natureza extracontratual, revela-se extremamente razoável para que o titular de pretensão indenizatória decorrente de falecimento de ente familiar promova a demanda.

O momento em que a ação será proposta, seja qual for o motivo que influencie a decisão da parte autora, mostra-se desinfluyente para a aferição do valor da indenização, tendo em vista o novo prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, Código Civil de 2002 (três anos), extremamente reduzido em comparação ao anterior (vintenário).

No atual panorama normativo, não há mais falar em insegurança jurídica a influenciar a fixação da quantia a devida a título de indenização, ainda que o titular do direito exerça sua pretensão somente no último dia do prazo prescricional de 3 (três) anos.

Cumprе observar que no ordenamento jurídico brasileiro inexistе previsão legal de prescrição gradual da pretensão. Desse modo, ainda que ajuizada a demanda no dia anterior ao término do prazo prescricional, a parte autora faz jus ao amparo judicial de sua pretensão por inteiro.

Dessa forma, a redução do montante indenizatório em virtude do grande lapso temporal havido entre o fato danoso e a dedução, em juízo, do correspondente pedido indenizatório só se justificava, na vigência do regramento normativo anterior, quando tal

Superior Tribunal de Justiça

circunstância tivesse o condão de revelar verdadeira desídia da parte autora, que eventualmente pudesse ser tomada, por isso, como indicador de que os danos morais por ela efetivamente suportados não teriam a mesma dimensão que teriam em condições regulares.

Ademais, mostra-se sempre pertinente o debate acerca da suposta presunção de que o sofrimento da parte que experimenta a perda de um ente familiar é atenuado pelo decurso do tempo.

Não parece razoável presumir que o abalo psicológico suportado por aquele que perde um parente próximo é diminuído pela não manifestação imediata do seu inconformismo por intermédio de uma demanda judicial. Vários motivos, inclusive de cunho subjetivo, podem justificar a demora na iniciativa de buscar a devida reparação perante o Poder Judiciário.

Ao lecionar a respeito do dano extrapatrimonial que atinge os parentes da vítima falecida, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino assevera que

"(...)

*A dimensão da dor dos familiares com a perda de um ente querido em consequência de uma morte violenta e repentina é incomensurável, bastando pensar na dor dos filhos menores com a perda do pai em acidente de trabalho; no sofrimento psíquico da esposa com a morte do marido em um acidente aéreo; no vazio existencial dos pais com o óbito de um filho em um acidente de trânsito." (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral - indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 293 - grifou-se)*

A Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 663.196/PR, DJ de 21/3/2005, de forma percuciente, analisou a questão do fator temporal como critério de alteração do valor da indenização por danos morais decorrentes da morte de parente. Afirmou, com absoluta propriedade, que o abalo psíquico da pessoa que perde um ente familiar jamais pode ser quantificável, nem pelo decurso do tempo:

"(...) O acórdão recorrido decidiu no sentido de não admitir o fator temporal como critério de alteração do valor compensatório.

E isso porque a teoria defendida pelo recorrente, ainda que pareça de justiça indiscutível em um primeiro momento, acaba por levar, em última instância, a consequência que não pode ser aceita, qual seja: ao enfraquecimento do próprio sistema de reparação por danos morais e ao desprestígio de um direito constitucionalmente assegurado.

Ora, é da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde alguma relação necessariamente imprecisa com o sofrimento causado, justamente por inexistir fórmula matemática que seja capaz de traduzir as repercussões íntimas do evento em um equivalente financeiro.

Não se analisa - e nem é objeto de prova no processo, ainda

Superior Tribunal de Justiça

que proposta a ação no dia seguinte ao ocorrido - o tamanho do sofrimento íntimo experimentado pelo indenizado; de há muito, ficou assentado que não só essa análise é impossível como de todo estéril para o deslinde da questão. O dano moral não é a dor; esta é a consequência irrecusável do dano naquele que o suporta - e como tal, é variável, imprecisa e inexpugnável aos olhares de terceiros.

Um relevante estudo das razões de decidir adotadas no arbitramento do dano moral mostra que são vários os fatores considerados - culpa ou dolo, posição social do ofendido, risco criado, gravidade da ofensa, situação econômica do ofensor; mas parece ser levada em conta, principalmente como ponto de partida, a gravidade da ofensa ou potencialidade lesiva do fato, vez que impossível uma quantificação psicológica do abalo sofrido.

O dano moral é, repita-se, consequência do fato danoso; a potencialidade lesiva deste confere à análise do dano moral um mínimo de objetividade, em contraste com o absoluto subjetivismo - donde imprestabilidade - da discussão sobre a extensão íntima da dor sofrida.

E, nesse ponto, é forçoso admitir que esta - a gravidade da ofensa - permanece a mesma com o correr dos anos, ao contrário do abalo psicológico sofrido, que não é quantificável em momento algum - já no dia do evento, ainda onze anos depois.

Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz decide se o dano deve ser reparado com 10, 20 ou 200 salários mínimos; a inscrição do nome do devedor no SERASA vale, e.g., menos do que a morte de um filho, que vale mais do que um atraso em voo internacional. Por essa trilha já visivelmente insegura, cria a jurisprudência alguns parâmetros, maleáveis mas objetivos, como decorrência da fluidez do critério: presume-se, com alguma margem de tolerância, o tamanho do abalo - e da compensação - com base na gravidade do atentado.

Trata-se aqui, portanto, de duas presunções relativas ao mesmo assunto: a de que determinados fatos têm como consequência uma dor moral não diretamente quantificável - esta aceita de forma unânime como base do sistema - e a de que a dor diminui com o tempo.

A primeira é, repise-se, a base do sistema de reparação por danos morais; e nada precisa ser dito além de que esse sistema é, por excelência, incompatível com qualquer tipo de padronização que tome como dado uma medida da dor experimentada; a segunda, por sua vez, embora à primeira vista possa parecer razoável, na verdade entra em conflito com a assertiva inicial, pois para dizer que a dor diminui com o tempo é necessário, antes, dizer que é possível medi-la.

Uma vez assentada essa ordem de idéias, verifica-se que uma diminuição do valor indenizatório com base no tempo decorrido entre o fato e a propositura da ação é, portanto, uma tentativa de se estabelecer um padrão artificial de 'tarifação', que não guarda relação alguma com a origem fática do dever indenizatório - porto relativamente seguro onde a jurisprudência costuma repousar sua consciência na difícil tarefa de compensar um dano dessa natureza.

Pode a autora ter demorado a propor a ação por medo; pode a autora ter demorado a propor a ação por falta de informação e até mesmo - suprema injustiça, uma vez adotada a tese do recorrente - por ter sido tão rigoroso o trauma sofrido que a demanda judicial tornar-se-ia psicologicamente insustentável; o mero decurso do tempo nada diz quanto a essas circunstâncias perfeitamente factíveis - tão factíveis quanto a alegada

Superior Tribunal de Justiça

diminuição da dor sofrida.

No exercício da atividade jurisdicional, um fator de discriminação que nada distingue é mais do que inútil; é, em verdade, prejudicial. A aplicação do método explanado neste recurso especial, por exemplo, traria duas ordens de conseqüências indesejáveis.

Inicialmente, sustentar-se-ia, com a força decorrente da autoridade do julgado, contradição decorrente em se afirmar que o tempo diminui a dor moral quando esta é impossível de ser avaliada ainda que a demanda seja proposta no dia seguinte ao fato danoso. A artificialidade de tal construção, conforme se procurou demonstrar, é tamanha que termina por minar as bases do próprio instituto da compensação moral.

Tão ou mais grave, contudo, é notar-se que, como conseqüência da conclusão supra, o STJ passaria a incentivar a já pródiga 'indústria do dano moral', uma vez que a 'tarifação' da indenização, tomando-se por base a urgência na protocolização do pedido, corroboraria a detestável mercantilização das ações judiciais propostas com esse fundamento. Criar-se-ia uma indesejável corrida ao fórum, para que a indenização fosse garantida no seu mais alto valor, às custas da humilhação daqueles que acabaram de perder um ente querido e que serão ainda mais incentivados a adotar a postura de mascates do próprio sofrimento.

Em relação ao decurso do tempo, existe apenas uma presunção – de ordem legal – a ser considerada. Com efeito, o Código Civil traz normas sobre prazos prescricionais, e uma vez que estes são ultrapassados, há a sedimentação forçada das relações jurídicas em prol da estabilidade social. Aqui, realmente, o lapso temporal assume importância vital para aquele que pretende obter compensação por dano moral. Mas dizer que o dano moral necessariamente diminui com o tempo, a ponto de se estabelecer um desconto obrigatório no valor da indenização com o passar dos anos, soa tão impreciso quanto afirmar que o Código Civil presume estar o dano moral completamente assimilado naquele lapso prescricional, quando o fundamento da existência dos prazos prescricionais – neste caso e em todos os outros – nada tem com isso'. (grifou-se)

A robusta fundamentação invocada pela Ministra Nancy Andrighi e o atual regramento normativo acerca do prazo prescricional para propositura de pretensão reparatória civil decorrente de relação extracontratual são suficientes para conduzir à conclusão de que o lapso temporal decorrido entre o acidente de trânsito que vitimou o filho dos autores e o ajuizamento da presente demanda não deve ser considerado na fixação do valor da indenização.

4. Do valor da indenização

A pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se

Superior Tribunal de Justiça

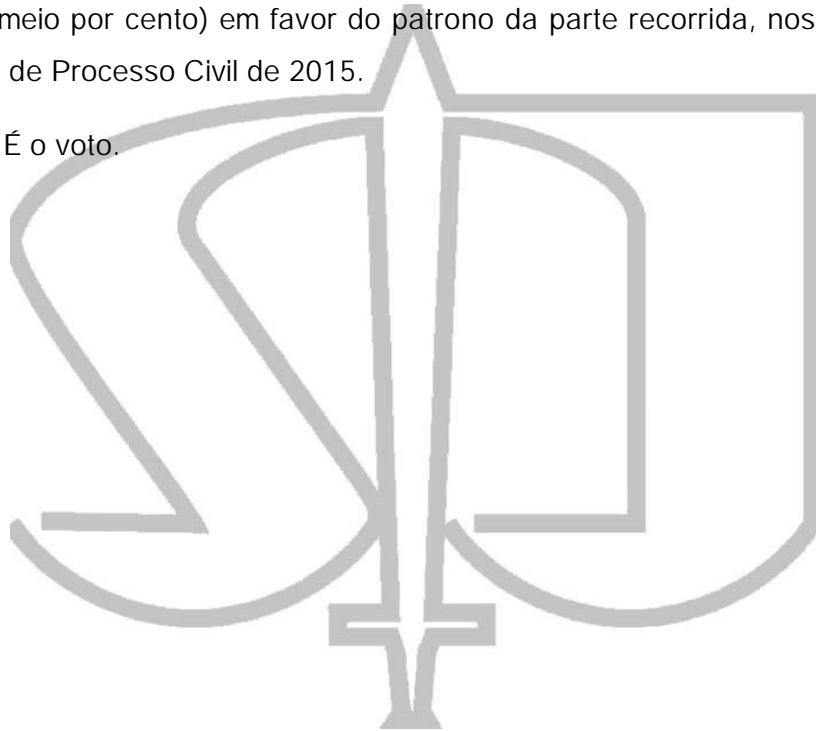
pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para cada autor, o equivalente a aproximadamente 165 (cento e sessenta e cinco) salários mínimos à época da prolação da sentença (agosto de 2015).

5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 17,5% (dezessete e meio por cento) em favor do patrono da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0266350-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.773 / RJ**

Números Origem: 00242217232010819000 00475137820118190000 02422172320108190001 201624508270

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO GUEDES BONITO E OUTRO(S) - RJ082713
 CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA - RJ086673
 DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS - RJ163033
RECORRIDO : AROLDO VILARDO GUEIROS
RECORRIDO : MARIA ALICE DA GAMA GUEIROS
ADVOGADOS : JOSÉ MANUEL MAIROS ALVES E OUTRO(S) - RJ054296
 JORGE PEREIRA BELEM - RJ097949
 LEANDRO ARESTA DA SILVA - RJ111560

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.